

PROCESSO	- A. I. Nº 206878.0005/17-1
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- ANTUNES PALMEIRA LTDA.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2º JJF nº 0164-02/18
ORIGEM	- INFAS VAREJO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 31/03/2020

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0016-12/20

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO INDEVIDO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Ajustado o valor reclamado. Infração subsistente em parte. 2. CRÉDITO INDEVIDO. DECRETO Nº 14.213/12. Base legal revogada. Créditos remidos Decreto 13.780/12. Infração subsistente em parte. 3. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS. Diferença apurada com base no Decreto Nº 14.213/12. Base legal revogada. Decreto 13.780/12. Infração insubstiente. 4. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. Parte da diferença foi apurada com base no Decreto nº 14.213/12. Base legal revogada. Decreto 13.780/12. Infração insubstiente em parte. 5. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. RECOLHIMENTO A MENOS. Diferença apurada com base no Decreto nº 14.213/12. Base legal revogada. Decreto nº 13.780/12. Infração subsistente em parte. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, interposto em relação à decisão recorrida que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração objeto deste relatório foi lavrado em 29/09/2017 e refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$1.019.279,96, bem como aplicação de multa no percentual de 60%, pela constatação da seguinte infração, objeto do recurso interposto:

Infração 02 - 01.02.41 - Utilização a maior crédito fiscal em decorrência do cálculo do imposto acima do percentual efetivamente cobrado no Estado de origem, em desacordo com os termos do Decreto nº 14.213, de 22/11/2012 (R\$ 616.009,01);

Infração 06 - 07.01.01 - Falta de recolhimento do ICMS referente às aquisições de mercadorias procedentes de outras unidades da Federação e sujeitas à antecipação tributária, conforme Anexo 88 do RICMS aprovado pelo Decreto 6.284/97 e Anexo 1 do Regulamento do ICMS/BA, aprovado pelo Decreto 13.780/12 (R\$ 15.427,11);

Infração 07 - 07.01.02 - Recolhimento a menor do ICMS referente às aquisições de mercadorias procedentes de outras unidades da Federação e sujeitas à antecipação tributária, conforme Anexo 88 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 6.284/97, e Anexo 1 do Regulamento do ICMS/BA, aprovado pelo Decreto 13.780/12 (R\$9.644,88);

Infração 09 - 07.15.05 - Recolhimento a menor do ICMS por Antecipação Parcial referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas para comercialização e com saídas subsequentes tributadas normalmente, sendo aplicada multa percentual sobre a parcela do imposto que deveria ter sido recolhida pelo estabelecimento (R\$ 349.657,52).

O autuado apresenta defesa (fls. 722 e 738), em relação às infrações 1, 6 e 7, parcialmente, as infrações 2 e 9 integralmente, sendo que as infrações 3, 4, 5 e 8 não foram objeto argumentativo. O autuante presta a informação fiscal, fls. 752/758. A JJF julgou Procedente em Parte o Auto de Infração nos seguintes termos:

VOTO

Compulsando os autos verifico que o presente processo administrativo fiscal está revestido das formalidades legais exigidas pelo RPAF/99, tendo sido o imposto, a multa e suas respectivas bases de cálculo, evidenciados de acordo com demonstrativos detalhados do débito e com indicação clara do nome, do endereço e da

qualificação fiscal do sujeito passivo, além dos dispositivos da legislação infringidos.

Se faz mister destacar que a presente impugnação restringe-se às infrações 01, 02, 06, 07 e 09, de modo que não faz parte do presente julgamento às infrações 03, 04, 05 e 08. Observo ainda que não vislumbrei a necessidade arguida pela defesa no sentido de submeter o presente processo à perícia técnica ou diligência, por considerar da análise dos autos que os elementos constantes são suficientes para formar a convicção pertinente ao deslinde da presente demanda.

Registro que a Impugnante usa em sua defesa às fls. 724 (dois últimos parágrafos) e 725 (quatro primeiros) argumentos desconexos com as acusações constantes da peça vestibular, pois refere-se à auditoria de estoques e a multa de 100%, sendo que não verifiquei nos autos nenhuma das referidas situações.

*Examinando a acusação encerrada pela **infração 01**, verifico que esta diz respeito à utilização indevida de crédito fiscal por se referirem às aquisições de mercadorias sujeita à antecipação tributária por substituição.*

Perquirindo a pertinência da alegação defensiva de que algumas das mercadorias objeto da acusação fiscal em tela, não se tratam de mercadorias substituídas, especificamente aquelas que discriminou em uma planilha que aponta, a título de possíveis valores erroneamente computados pelo Autuante, o valor de R\$12.695,51, conforme consta do demonstrativo constante da peça defensiva às fls. 736. Examinando este demonstrativo, concluo que apenas o item KIT P/ CORTINA – NCM 39174090, não é sujeito ao regime de substituição tributária.

Sendo assim, apenas o valor de R\$96,36 será objeto de exclusão da infração 01, resultando na redução do valor de R\$17.445,14, para R\$17.348,78:

JANEIRO/12 R\$429,76	PARA R\$406,11
ABRIL/12 R\$636,48	PARAR\$563,77

*Quanto à **infração 02** que se refere à aplicação do Decreto nº 14.213/2012, o qual impõe a glosa dos créditos fiscais destacados a mais nos documentos fiscais em decorrência do cálculo do imposto acima do efetivamente cobrado no Estado de origem, esclareço que a Lei Complementar nº 160/2017, permitiu que, mediante convênio, os Estados e o Distrito Federal deliberassem sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal e a reinstituição das respectivas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais.*

Em consequência da referida LC, foi celebrado o Convênio ICMS 190/17, e o Estado da Bahia, por meio do Decreto nº 18.270/18, promoveu a remissão dos eventuais créditos tributários existentes citados no Anexo Único do Decreto nº 14.213/12. Destarte voto pela improcedência da infração 02.

*Sobre a **Infração 06** que se refere à falta de recolhimento do ICMS referente às aquisições de mercadorias procedentes de outras unidades da Federação e sujeitas à antecipação tributária. Verifico que no cálculo relativo a apuração do ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA houve aplicação do Decreto nº 14.213/12, contudo como já explicado esse decreto foi revogado tendo em vista a publicação do Decreto nº 18.270/18, que promoveu a remissão dos eventuais créditos tributários existentes, citados no Anexo Único do Decreto nº 14.213/12.*

Verifiquei ainda que no referido cálculo consta computada a aquisição da mercadoria KIT P/ CORTINA – NCM 39174090, que não está sujeita ao regime de substituição tributária. Sendo assim, no curso da instrução foi elaborada nova planilha de cálculo onde foram excluídas do levantamento fiscal a referida mercadoria, como também os efeitos do Decreto nº 14.213/12. De modo que, voto pela redução do valor da infração 06 de R\$15.427,11 para R\$ 11.371,81. Conforme demonstrativo abaixo:

INFRAÇÃO 06									
N.F.	UF	MÊS	MERC.	BC ST	ICMS APU.	ALIQ.	CRÉD.	ICMS ST DEV.	
283	AL	mar-12	PROT.COLCHÃO	697,45	118,57	0,12	43,00	75,57	
			março-12	697,45	118,57		43,00	75,57	
111085	RN	mai-12	TRAVESSEIRO	3.746,24	636,86	0,12	231,01	405,85	
			maio-12	3.746,24	636,86		231,01	405,85	
5056	PB	jan-13	TAPETE	167,77	28,52	0,12	12,74	15,78	
5056	PB	jan-13	PROT.COLCHÃO	14.683,74	2.496,24	0,12	905,47	1.590,76	
5189	PB	jan-13	ALMOFADA	1.075,17	182,78	0,12	66,30	116,48	
5189	PB	jan-13	ALMOFADA	1.602,71	272,46	0,12	98,83	173,63	
5189	PB	jan-13	PROT.COLCHÃO	3.051,33	518,73	0,12	188,16	330,57	
5189	PB	jan-13	TRAVESSEIRO	3.849,58	654,43	0,12	237,38	417,04	
5338	PB	jan-13	ALMOFADA	983,90	167,26	0,12	60,67	106,59	
5338	PB	jan-13	ALMOFADA	641,71	109,09	0,12	39,57	69,52	
			janeiro-13	26.055,90	4.429,50		1.609,13	2.820,37	
43072	SC	Abr-13	KIT P/CORTINA	1.582,87	269,09	0,07	72,71	0,00	
28	PB	abr-13	TAPETE	7.422,06	1.261,75	0,12	563,77	1.120,81	
			abril-13	9.004,93	1.530,84		636,48	1.120,81	

ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)

21774	MS	jun-13	TAPETE	25.003,49	4.250,59	0,12	1.899,24	2.351,35
378	PB	jun-13	TAPETE	1.767,80	300,53	0,12	134,28	166,25
6382	PB	jun-13	ALMOFADA	342,66	58,25	0,12	26,03	32,22
			junho-13	27.113,95	4.609,37		2.059,55	2.549,82
850	PB	jul-13	ALMOFADA	8.749,22	1.487,37	0,12	539,52	947,85
850	PB	jul-13	TRAVESSEIRO	2.531,36	430,33	0,12	156,10	274,23
			julho-13	11.280,57	1.917,70		695,62	1.222,08
1416	PB	ago-13	PERSIANA	4.576,57	778,02	0,12	349,98	428,04
1416	PB	ago-13	KIT P/CORTINA	1.456,61	247,62	0,12	121,22	0,00
			agosto-13	6.033,18	1.025,64		471,20	428,04
2937	PB	nov-13	MAT. PAPELARIA	8.448,38	1.436,23	0,12	594,26	841,97
2937	PB	nov-13	MAT. PAPELARIA	11.562,18	1.965,57	0,12	813,28	1.152,29
			novembro-13	20.010,56	3.401,80		1.407,54	1.994,26
3059	PB	dez-13	TAPETE	8.164,15	1.387,91	0,12	632,88	755,03
			dezembro-13	8.164,15	1.387,91		632,88	755,03
			TOTAIS	112.106,94	19.058,18		7.786,42	11.371,82

Em relação a Infração 07 que trata de recolhimento a menos do ICMS antecipação tributária referente às aquisições de mercadorias procedentes de outras unidades da Federação, constato que a diferença a recolher apurada pelo Autuante decorre em parte da aplicação indevida do Decreto nº 14.213/12 e por ter considerado produto não sujeito à substituição tributária na cálculo como o KIT P/CORTINA. Refeitos os cálculos abstraindo as glosas a que se refere o decreto em questão verifiquei que a diferença a ser exigida sob acusação a que se refere a infração 07 passa de R\$9.644,88, para R\$1.983,83. Conforme demonstrativo abaixo:

APURAÇÃO: INFRAÇÃO 07							
MÊS	B STrib.	C ICMS Apurado	Crédito Fiscal	Imposto Devido	Imposto Recolhido	Diferença a Recolher	
fevereiro-12	7.413,09	1.260,23	457,13	803,10	285,43	517,67	
março-13	10.649,00	1.788,10	620,53	1.167,57	766,12	401,45	
maio-13	2.687,66	456,90	137,65	319,25	342,97	0,00	
junho-13	30.885,09	5.250,46	2.261,93	2.988,54	1.569,04	1.419,50	
julho-13	24.980,84	4.246,74	1.665,88	2.580,86	1.879,23	701,63	
agosto-13	3.182,48	541,02	146,19	0,00	208,83	0,00	
novembro-13	47.945,00	8.150,65	2.812,72	3.557,04	4.607,46	0,00	
dezembro-13	38.161,54	6.487,46	2.680,31	3.807,16	3.580,60	226,56	
Geral	165.904,70	28.181,57	10.782,34	15.223,51	13.239,68	1.983,83	

Quanto à infração 09 que se refere à aplicação de multa em vista da apuração de recolhimento a menos do ICMS por Antecipação Parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas para comercialização e com saídas subsequentes tributadas normalmente, restou constatado que também sofreu interferência indevida nos cálculos pela aplicação do Decreto nº 14.213/12. Refeitos os cálculos abstraindo as glosas a que se refere o decreto em questão verifiquei que a diferença a ser exigida sob acusação a que se refere a infração 09, fica reduzida de R\$349.657,52, para R\$ 796,53. Voto, portanto, pela sua procedência parcial. Conforme demonstrativo a seguir:

INFRAÇÃO 09							
MÊS	Valor	ICMS	CRÉDITO	ICMS DEV.	ICMS REC.	DIF.	MULTA
jan-13	220.388,46	37.466,04	26.312,74	11.153,30	10.028,75	1.124,55	674,73
abr-13	142.741,38	24.266,03	16.270,33	7.995,70	18.432,19	0,00	0,00
mai-13	549.280,32	93.377,65	65.322,19	28.055,46	64.097,66	0,00	0,00
jun-13	675.929,19	114.907,96	80.939,33	33.968,63	35.226,66	0,00	0,00
jul-13	1.330.954,86	226.262,33	147.307,78	78.954,54	78.781,02	173,52	104,11
ago-13	629.532,07	107.020,45	74.974,67	32.045,78	33.613,10	0,00	0,00
set-13	378.211,79	64.296,00	44.977,71	19.318,30	27.376,21	0,00	0,00
out-13	931.981,95	158.436,93	110.514,31	47.922,62	48.563,37	0,00	0,00
nov-13	753.041,66	128.017,08	90.208,01	37.809,08	37.779,60	29,48	17,69
dez-13	1.881.972,94	319.935,40	225.836,75	94.098,65	94.362,36	0,00	0,00
Geral	7.494.034,62	1.273.985,89	882.663,81	391.322,07	353.898,56	1.327,55	796,53

Destarte voto pela procedência parcial do presente Auto de Infração, de modo que o valor do lançamento passa de R\$1.019.279,96 para R\$42.315,14. Conforme demonstrativo a seguir:

INFRAÇÃO	VALOR HISTÓRICO	VALOR JULGADO
01 - 01.02.05	17.445,14	17.348,78
02 - 01.02.41	616.009,01	0
03 - 01.02.74	1.872,43	1.872,43
04 - 06.01.01	3.464,15	3.464,15
05 - 06.02.01	209,52	209,52
06 - 07.01.01	15.427,11	11.371,82

07 - 07.01.02	9.644,88	3.266,81
08 - 07.15.03	5.550,20	5.550,20
09 - 07.15.05	349.657,52	796,53
	1.019.279,96	43.880,24

A JJF recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Nas fls. 800/801, constam extratos de pagamentos, referentes ao reconhecimento do valor de R\$39.895,10.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício, o qual visa revisar a desoneração realizada pela Decisão de piso, que foi julgada pela Procedência Parcial do Auto de Infração,, lavrado em 29/09/2017, relativo à cobrança de ICMS no valor de R\$1.019.279,96, bem como aplicação de multa no percentual de 60%, pela constatação da seguinte infração:

Infração 02 - 01.02.41 - Utilização a maior crédito fiscal em decorrência do cálculo do imposto acima do percentual efetivamente cobrado no Estado de origem, em desacordo com os termos do Decreto nº 14.213, de 22/11/2012 (R\$ 616.009,01);

Infração 06 - 07.01.01 - Falta de recolhimento do ICMS referente às aquisições de mercadorias procedentes de outras unidades da Federação e sujeitas à antecipação tributária, conforme Anexo 88 do RICMS aprovado pelo Decreto 6.284/97 e Anexo 1 do Regulamento do ICMS/BA, aprovado pelo Decreto 13.780/12 (R\$ 15.427,11);

Infração 07 - 07.01.02 - Recolhimento a menor do ICMS referente às aquisições de mercadorias procedentes de outras unidades da Federação e sujeitas à antecipação tributária, conforme Anexo 88 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 6.284/97, e Anexo 1 do Regulamento do ICMS/BA, aprovado pelo Decreto 13.780/12 (R\$9.644,88);

Infração 09 - 07.15.05 - Recolhimento a menor do ICMS por Antecipação Parcial referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas para comercialização e com saídas subsequentes tributadas normalmente, sendo aplicada multa percentual sobre a parcela do imposto que deveria ter sido recolhida pelo estabelecimento (R\$ 349.657,52).

Fato que justifica a remessa necessária do presente feito para reapreciação nesta corte, tornando-se cabível o presente recurso.

No mérito, ao autuado foi imputado a infração de “Efetuar recolhimento a menor de ICMS – antecipação tributária parcial” nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.014/96, por aquisição de mercadorias fora do Estado da Bahia.

Como se vê, após intimação e ciencia da decisão de Primeira Instância, o autuado apurou e recolheu o ICMST devido, conforme demonstrativos de apuração, fls. 790/792, e demonstrativo do SIGAT (fls. 800/801) no valor principal de R\$39.895,09, restando, ainda, ausência de recolhimento em operações constantes da infração nº 6, no valor de R\$100,00, e infração nº 8, no valor de R\$3.885,14, totalizando R\$3.985,14, vide demonstrativo abaixo:

INFRAÇÃO	VALOR HISTÓRICO	VALOR JULGADO	PGTO EFETUADO	DIFERENÇA DEVIDA
01 - 01.02.05	17.445,14	17.348,78	17.348,78	0,00
02 - 01.02.41	616.009,01	0	0	0
03 - 01.02.74	1.872,43	1.872,43	1.872,43	0,00
04 - 06.01.01	3.464,15	3.464,15	3.464,15	0,00
05 - 06.02.01	209,52	209,52	209,52	0
06 - 07.01.01	15.427,11	11.371,82	11.271,82	100,00
07 - 07.01.02	9.644,88	3.266,81	3.266,81	0
08 - 07.15.03	5.550,20	5.550,20	1.665,06	3.885,14
09 - 07.15.05	349.657,52	796,53	796,53	0
	1.019.279,96	43.880,24	39.895,10	3.985,14

Portanto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206878.0005/17-1, lavrado contra a empresa **ANTUNES PALMEIRA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$43.880,24**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, alíneas “a”, “d” e “f”, VII, “a” da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de janeiro de 2020.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS - PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO OLIVEIRA PINHO - RELATOR

ANA CAROLINA ISABELLA MOREIRA - REPR. DA PGE/PROFIS